

## DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — ATUALIZAÇÃO

— *Havendo demora no pagamento ao expropriado, é legítima a correção monetária bem como a sua atualização complementar.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz de Souza e outro *versus* Estado de São Paulo  
Recurso extraordinário nº 77 375 — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 15 de maio de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Na execução da sentença, em ação de desapropriação, a demora do pagamento pelo expropriante desatualizou os cálculos, pelo que os expropriados pediram e obtiveram o levantamento de nova conta de atualização, que apurou a diferença. Na satisfação desta, porém, nova demora ocorreu, e os expropriados outra vez pediram atualização complementar que as duas instâncias ordinárias negaram. Disse o acórdão (fls. 68):

“E o despacho agravado foi sustentado com a seguinte fundamentação:

Não justifica correção monetária na própria correção monetária.

Expedido o ofício requisitório da importância da condenação, 17.12.69, foi a quantia depositada pela Fazenda em 20.4.70. Feito o levantamento, foi requerida a baixa dos autos para apuração da correção

monetária daquele interregno, com a expedição de novo requisitório, em 3.8.71, da quantia apurada, que foi satisfeita com o depósito de fls. 644, em 13.3.72.

Assim sendo, não é possível novo pedido de correção monetária, pois, como é sabido os pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas, não podem ser solvidos de imediato, devido à tramitação administrativa”.

Certa a decisão recorrida, pelos fundamentos da sustentação, filiada ao entendimento do Pretório Excelso, de que a correção monetária deverá ser aplicada até o pagamento da indenização.

Do contrário, e dada a necessária tramitação burocrática, seria um nunca acabar de cálculos complementares de correção monetária, pelos sucessivos pequenos interregnos entre a conta e o depósito.”

Daí o recurso extraordinário dos expropriados, pelas letras *a* e *d*, alegando negação de vigência ao art. 26, § 2º do Decreto-lei nº 3 365/41, introduzido pela Lei nº 4 686/65, e dissídio com julgados, inclusive do Supremo Tribunal, segundo os quais a correção monetária incide até integral pagamento.

O recurso foi admitido, os autos subiram e, nesta instância, opinou a d. Procuradoria-Geral nestes termos (fls. 104):

“Nenhuma a viabilidade do recurso (fls. 70). Pretender-se uma segunda correção, porque houve atraso no pagamento da in-

denização já corrigida, permite-se; porém, pretender-se uma terceira, pelo insignificante atraso dessa segunda, será a eternização de uma fonte de renda, ilicitamente instituída em favor dos expropriados, sem mais qualquer vinculação com a proteção constitucional de que se trata.

Parecer, pois, contrário ao conhecimento ou, por derradeiro, ao provimento do recurso, dada a incensurabilidade da v. decisão de fls. 68.

Brasília, 1.10.73. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Na ação de desapropriação, supõe-se que o expropriante disponha do preço pelo qual obriga o expropriado a transmitir-lhe a propriedade de certo bem, e esteja pronto para pagá-lo tanto que seja ele definitivamente fixado. Se isso não acontece, não há de o expropriado sofrer as conseqüências.

Sr. Presidente, interrompo aqui o voto escrito para me referir à dissensão que certamente manifestará, como o fez na Turma o eminente Ministro Thompson Flores. S. Ex.<sup>ª</sup> acolheu as ponderações do acórdão recorrido e da Procuradoria-Geral para considerar que, como os precatórios, que se expedem contra as Fazendas para o cumprimento de decisões judiciais, sofrem tramitação administrativa que sempre ocasiona algum retardamento, isso não será motivo para que se atualize a correção já levantada quando se transpuser o termo trimestral atualmente adotado no nosso sistema.

Respondi à objeção, dizendo que essa razão poderia, talvez, ser considerada nos casos usuais de condenação das Fazendas,

em que, pela própria Constituição, o cumprimento do julgado se vai fazer mediante requisitório; mas que, na desapropriação direta, a adoção desse sistema constituiria prática ab-rogatória da lei, que não o prevê, porque o que a lei prevê é que o pagamento se faça em contado e na hora. Supõe a lei que o poder expropriante disponha do numerário. A meu ver, fazer com que, fixada judicialmente a indenização em desapropriação direta, o expropriado deva assumir, como mero titular de crédito derivado de sentença judicial, todos os riscos e ônus do recebimento desse valor por precatório, é transmutar, inteiramente, a mecânica da desapropriação, estabelecida na lei específica.

Ora, no caso, o Tribunal *a quo* considerou que repetir sucessivamente as atualizações, traduzirá um nunca acabar de levantamentos de correção. Admito que seja assim, mas a culpa não é do expropriado. E não vejo como se possa evitar esse nunca acabar de atualizações, apenas porque dá trabalho à Justiça ou é incômodo à Administração.

Se o poder expropriante se quiser forrar a essa conseqüência, tenha a cautela de, logo após o levantamento da conta final, recolher, depositando-o em Juízo, o valor fixado, não deixando, assim, que se transponha o trimestre.

Prossigo no meu voto:

As razões adotadas pelas instâncias ordinárias e pela própria Procuradoria-Geral podem pretender obviar, talvez, o incômodo que a sucessão de atualização causaria aos órgãos da Justiça e da administração que expropria. Isso, porém, não lhes dá juridicidade.

Estou em que o recurso cabe e procede. Se não houvesse motivo para a segunda atualização, não haveria nenhum, também, para a primeira.

Aqui se deu precisamente isso. A razão é a mesma. Fixou-se o valor, levan-

tou-se a correção e expediu-se o requisitório, a que não dou, aliás, maior apreço, porque não acho que seja esse o processo. Houve retardamento, a parte pediu atualização e o Juiz a deferiu. Houve, depois, novo retardamento, configurando-se situação perfeitamente idêntica à anterior. As razões que levaram à primeira atualização, levariam, necessariamente, à segunda, mas o Juiz a indeferiu e o Tribunal manteve essa decisão. Quero acrescentar, porque vi há pouco, nos autos, alegação da parte, que decisão oposta ao acórdão recorrido foi adotada pelo Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo, em outro efeito. Houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, e foi indeferido. Houve agravo, que foi improvido pela Primeira Turma em sessão de 12.8.68, sendo Relator o eminente Ministro Barros Monteiro. Está aqui a cópia do acórdão.

O indeferimento do recurso se deu por estas razões, contidas no despacho do Presidente do Tribunal:

"Alega a Prefeitura que a decisão recorrida negou vigência à lei federal invocada.

Mas o acórdão está em perfeita harmonia com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Em ação de desapropriação, a sentença, fixando a indenização, determinou "a correção monetária do saldo devedor, até seu integral pagamento, de acordo com a Lei nº 4 686, de 21.6.65."

O Tribunal de Justiça da Guanabara limitou "a correção monetária até a data da decisão de segunda instância."

Mas o Pretório Excelso, acolhendo o voto do ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro, restaurou a decisão de primeira instância: "Quanto à correção monetária, penso que a razão está com a decisão de primeiro grau, quando afirma que a expressão "antes da decisão final" deve ser entendida como o momento processual de imposição da cláusula". "Isso significa,

diz a sentença, que, com a coisa julgada, o expropriado não mais poderá pleitear, em vias autônomas, a atualização do preço, quando seu precatório não obtenha pagamento, anos após anos, pela insuficiência de verbas" (RTJ 42/105).

Pelo exposto, indefiro o seguimento do recurso."

Daí a interposição do presente agravo de instrumento."

Esse agravo foi, como já disse, improvido, em caso de que estou tendo ciência neste momento e no qual teria sido decidido exatamente em sentido oposto ao do acórdão recorrido.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* Antes de proferir o voto que, escrito, li perante a Turma, quero tecer algumas considerações.

Reputo, em princípio, o tema sobre a contagem e recontagem da correção monetária de alta relevância, vez que ela se relaciona com a garantia do direito de propriedade, embora sujeita à desapropriação. Mas, segundo dispõe a Carta Maior, art. 150, § 20, seguindo prévia e justa indenização em dinheiro.

Sucedem porém, que na busca do preço justo as discussões se prolongam, resultando que, *al fim*, o próprio valor fixado nos laudos ou estimado na sentença, se deteriorou, pela notória desvalorização da moeda.

Cabe, assim, corrigi-lo.

Sucedem, porém, que o Poder Público, por óbvias razões, diferentemente do particular, da empresa privada, está sujeito a injusções de controle, os quais consomem tempo, até a entrega do numerário.

O ideal é que dispusesse de dinheiro em Banco, no cofre, na gaveta, como seria

mais prático e mesmo ideal para prevenir tardanças.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Presume-se que o tenha, e a lei específica também assim presume.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Mas a realidade é diversa. Por vezes mesmo as verbas orçamentárias, dentro das quais se tem de conter o Poder Público, e por força de lei, exigem medidas demoradas.

Estou a lembrar-me da desapropriação do Galeão, cujo valor da reparação consumiu toda a verba votada no Orçamento da União.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): O caso do Galeão era de desapropriação indireta, ação de indenização típica, que cai, não há negar, na vala comum dos precatórios. A minha posição, aqui pelo menos, está-se limitando ao problema da desapropriação direta na qual se pressupõe a disponibilidade prévia do recurso.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Certo. Mas estou procurando mostrar que o pagamento não se oferece assim singelo que não demande tempo, ainda mesmo que existisse moeda no Banco do Brasil para a indenização.

Gostaria de poder acompanhar o idealismo, a perfectibilidade propugnada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Mas não posso deixar de ter presente a realidade.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Não é idealismo, *data venia*. Estou-me inspirando na lei vigente.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Não aplaudo a realidade burocrática morosa, mas acho que, às vezes, é invencível.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: Se o Banco do Brasil pagasse qualquer precatório judicial, contando juros...

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Ainda assim demandam processo, como sabe V.

Ex<sup>a</sup> que homem público, foi eficiente Secretário de Finanças de seu Estado Natal.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: Todos os Estados recebem, por intermédio do Banco do Brasil, fundos de participação dos Estados e Municípios. Então, o Banco do Brasil descontaria com os respectivos juros, quando entregasse as parcelas dos Fundos.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Senhor Presidente, não quero prolongar a discussão.

O que, em resumo, desejo acentuar é que o precessamento normal, comum, regular de qualquer precatória, consome tempo, em face das próprias exigências processuais.

Se sua tramitação não se fez com excesso, com abuso, com tempo exagerado, não vejo, quando atinja a fase do pagamento, pelo atraso que seja de um, dois, ou até três meses, se imponha uma nova correção, a menos que haja lei mais rígida a respeito.

Do contrário os processos de desapropriação, sejam elas indiretas ou diretas, jamais findariam. Não haveria mais tempo, seja dos Juizes ou dos Tribunais para só deles cuidar, quando o número de causas avulta e desafiam elas a atenção dos julgadores para atribuir-lhes soluções que atendam, com brevidade, às necessidades das partes.

É o que desejava assinalar.

Passo a ler o voto que trouxe escrito (leu).

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 375 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Rectes., Luiz de Souza e outro (Adv., Sylvio Navajas). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., João Camargo de Araújo).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Al-

ckmim, depois dos votos do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Thompson Flores, que não conhecia do mesmo. Licenciado o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministro Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonjo Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim:* Em desapropriação, expediu-se officio requisitório do pagamento em 17.12.69, datando de julho anterior a conta da correção monetária. Em 22.4.70 se fez o pagamento. Pediu-se novo cálculo da correção para essa data. Expedido novo officio em 3.8.71 para que a correção se estendesse até à data do pagamento, foi esta requisição satisfeita em 13.3.72.

Pediu-se novo cálculo, para a atualização até esta data. E foi indeferido o pedido, com esta fundamentação (fls. 68):

“Não se justifica correção monetária, na própria correção monetária.

Expedido o officio requisitório da importância da condenação, em 17.12.69, foi a quantia depositada pela Fazenda em 20.4.70. Feito o levantamento, foi requerida a baixa dos autos para apuração da correção monetária daquele interregno, com a expedição de novo requisitório, em 3.8.71, da quantia apurada que foi satisfeita com o depósito de fls. 644, em ... 13.3.72.

Assim sendo, não é possível novo pedido de correção monetária, pois, como é sabido, os pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas não podem ser solvidos de

imediatamente, devido à tramitação administrativa.”

Certa a decisão recorrida, pelos fundamentos da sustentação, filiada ao entendimento do Pretório Excelso, de que a correção monetária deverá ser aplicada até o pagamento da indenização.

Do contrário, e dada a necessária tramitação burocrática, seria um nunca acabar de cálculos complementares de correção monetária, pelos sucessivos pequenos interregnos entre a conta e o depósito.”

Veio o extraordinário pelas alíneas *a* e *d*. O eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, dele conhece e o provê. Dissente o douto Ministro Thompson Flores, que dele não conhece.

Pedi vista dos autos e passo a proferir meu voto.

Impressionou-me o argumento de que, dados os necessários interregnos entre a expedição dos requisitórios e os pagamentos, a pretensão dos recorrentes levaria à concessão de correção monetária *ad infinitum*, impossível que seria, na prática, efetuar pagamentos imediatos. E que, no caso, haveria “correção de correção”, o que a lei não outorga.

Tenho, porém, que as objeções não procedem.

No caso, o de que se cuida é de obter, o expropriado, no momento do pagamento, um valor corrigido.

Ora, se a correção efetuada até este momento não é a exata porque já devia ser maior, tem ele direito de obtê-la complementada, para que a quantidade da moeda que recebe traduza o valor atualizado do bem. Mas se a complementação também se retarda, sem dúvida que esse “valor atualizado” não foi satisfeito, donde proceder o pedido de nova complementação.

Quanto ao alegado entrave de ordem burocrática, penso que, a admitir que exclua, ele, a completa atualização do valor.

desatenderíamos ao princípio da correção monetária. E mais: feito o cálculo da diferença decorrente entre a data da expedição do requisitório e do pagamento do valor, tal diferença poderia ter o pagamento retardado por muitos anos, sem que estivesse sujeito a nova correção. A solução estará, portanto, em ser diligente o expropriante, para solver rapidamente os pagamentos requisitados, ou de solvê-los atribuindo-lhes a correção devida até a data em que os levar à disposição do credor.

Com o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, conheço do recurso, para provê-lo.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 375 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Rectes., Luiz de Souza e outro (Adv., Sylvio Navajas). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., João Camargo de Araújo).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Antonio Neder, depois do voto, nesta sessão, do Ministro Rodrigues Alckmim conhecendo do recurso e lhe dando provimento. Licenciados, os Ministros Barros Monteiro e Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciados os Ministros Barros Monteiro e Luiz Gallotti.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Antonio Neder: Expressa o art. 153, § 22, do texto constitucional, que a desapropriação por necessida-

de ou utilidade pública deve ser feita mediante prévia e *justa* indenização.

Para se cumprir o disposto nessa regra quanto à justiça do indenizar, nestes tempos de inflação monetária, o bem desapropriado, editou-se a Lei nº 4 686/65, que acrescentou, ao art. 26 do Decreto-lei nº 3 365/41, o § 2º, que determina se faça a correção monetária do valor atribuído ao objeto do desapropriamento.

Deve concluir-se, pois, que a correção monetária é inerente ao justo valor judicialmente conferido à coisa que o desapropriante retirou do patrimônio privado.

Ora, se assim é, a necessária conclusão que se impõe ao julgador é a de que a atualização do valor da moeda com que se indeniza o bem deve efetivar-se *no dia em que se faz o pagamento do preço*.

Se isto não se fizer, dar-se-á que o valor da coisa deixará de ser *justo* por não ser *atual*.

No pormenor, *atualização* do preço é o mesmo que *justiça* do indenizar.

Note-se que, ao dispor no art. 161 sobre desapropriação por interesse de natureza social, a Constituição ressalta que a correção monetária deve ser *exata*, isto é, *perfeita*, e que isto induz a idéia de que ela deve ser calculada até o dia em que o desapropriante faz o pagamento que lhe é imposto pela Justiça.

A *exatidão* a ser observada no desapropriamento por social interesse deve ser cumprida na outra, que se faz por utilidade ou necessidade pública.

Quanto ao ponto, não há diferença entre uma e outra.

E para que se configure tal *exatidão*, importante é a *circunstância temporal* que a envolve.

Se o preço de uma coisa é o que se pode receber, no mercado, como compensação, no momento em que ela é ali oferecida, indiscutível me parece que o *preço justo* é a *compensação equivalente*

(Emil Brunner, *La justicia*, trad. esp. de Luis Recaséns Siches, Centro de Estudos Filosóficos, Universidade Nacional Autónoma de México, p. 206); e a compensação equivalente é verificada *no momento* em que a recebe o *dominus* da coisa.

Em seu voto respeitável, o eminente Ministro Thompson Flores argumentou com a dificuldade, que todos reconhecemos, de o expropriante, pelas notórias delongas administrativas, efetuar a tempo o pagamento indenizatório.

Todavia, não me parece que a demora do desapropriante no cumprir sua obrigação de pagar deva ser debitada ao que sofreu o desapropriamento.

Não nos esqueçamos de que esse atraso é quase sempre causado pela burocracia, e que esta, como dizia o publicista e político francês Emile de Girardin, constitui o *despotismo da inércia*, que se deve reprovocar.

Não é demasia lembrar que o expropriante deve fazer o que acacianamente ocorre a todas as cabeças, isto é, prevenir-se com dinheiro antes de desapropriar, para ser pontual ou exato no pagar o que for devido, pois há nisto algo de ético, que todos devem cumprir.

Concordando com os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim, voto com S. Ex<sup>as</sup>, pois também eu conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* Sr. Presidente, acompanho os votos dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Antonio Neder, mas pondo em relevo uma circunstância que consta do voto do Ministro Xavier de Albuquerque. Como a legislação estabelece o sistema de índices trimestrais de corre-

ção monetária, convém tornar claro na nossa decisão essa periodicidade da correção, para que não se suponha que estamos fixando uma correção diária.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Não pode ser dia a dia. Dentro de cada trimestre, não se mudam os índices diariamente. É do próprio sistema.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente):* Quando a demora no pagamento ultrapassa a época de alteração, cada trimestre, dos índices de correção monetária, é justo que esta se atualize. Não se cuidará, então, de correção sobre correção, mas de mera atualização da correção. No caso, o cálculo foi feito em 2.6.71 e o depósito em 13.3.72.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:* V. Ex<sup>a</sup> deve também levar em consideração que nestes últimos tempos a inflação não tem sido de menos de 20%. Em três meses, o atraso do pagamento representa uma perda de 5% sobre o valor do capital.

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* Acompanho o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão:* Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, tendo em vista que, ocorrendo alteração no índice da correção monetária, via de consequência e em respeito ao princípio constitucional, impõe-se a sua atualização.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 375 — SP — Rel. Ministro Xavier de Albuquerque. Rectes., Luiz de Souza e outro (Adv., Sylvio Navajas). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., João Camargo de Araújo).

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro Thompson Flores, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros

Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.